



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.001541/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.548 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente JOÃO SERAFIM DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JOÃO SERAFIM DE LIMA contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria-RS (2ª Turma da DR.I/STM), que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal.

O Auto de infração refere-se ao Imposto de Renda de Pessoa Física, anos-calendário 2002 e 2003, exercícios de 2003 e 2004, no qual se apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

“Com base nos extratos bancários foi lavrado o termo de intimação fiscal para comprovação da origem dos depósitos.

Em resposta apresentou planilha com a justificativa de cada depósito e os documentos que localizou, tais como notas fiscais de produtor rural e contratos particulares.

Afirmou como justificativa da origem de vários dos depósitos bancários que houve repasses de DIAIR BETIM PIAZER referente a parceria rural firmada com este desde 02/08/2002 e cujo distrato ocorreu em 01/11/2006.

Ressalva-se que por não ter encontrado o contrato de parceria (02/08/2002) que ora se junta, apresentou ss cópias cios instrumentos particulares localizados: adendo a contrato particular inominado (01/07/2003), confissão de dívida (29/10/2006) e distrato de parceria (01/11/2006).

Analisando os documentos apresentados concluiu o Auditor Fiscal: "não ocorreu a parceria rural, pois não houve a partilha dos riscos, lucros e despesas, como também

a inexistência de um contrato escrito entre as partes e muito menos o registro deste contrato de parceria, como exigido pela legislação em vigor".

Alega o Sr. Auditor Fiscal que a tributação refere-se aos valores constantes de depósitos/créditos bancário, sendo que tais depósitos bancários, são indícios de omissão de rendimentos, representado pela desproporcional idade entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários efetuados. Em razão disso, por presunção, evidenciou renda auferida pelo ora Impugnante, omitida.

Diz que foi oportunizado ao contribuinte comprovar a origem dos recursos aplicados em depósitos bancários, não tendo o mesmo o feito de forma satisfatória. Afirma que ao titular dos depósitos bancários cabe a produção de prova em contrário”.

Após a decisão de primeira instância ter julgado parcialmente procedente a impugnação apresentada (e-fls. 453 e seguintes), o recorrente interpõe Recurso Voluntário nas e-fls. Fl. 481 seguintes, alegando em síntese que:

Do contrato de Parceria e da atividade rural

A r. decisão ora impugnada reconhece a parceria a fls. 10 ao afirmar: *pelo conjunto de documentos apresentados é possível afirmar que o autuado e o Sr. Diair Piazer tinham efetivamente uma parceria agrícola.*

Da alienação de veículos automotores:

A respeito da alienação de veículos automotores o recorrente aduz que, apenas incide imposto de renda se houver ganho de capital, o que inexistiu no caso em tela, quanto aos valores que seja o valor atribuído da venda os da tabela FIPE, para que se houver diferença e ser esta considerada ganho de capital, ser então esta tributada.

Da transferência eletrônica - TED

Deve ser afastada a presunção de omissão pela comprovação de que o TED realizado em 06.03.2003, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), refere-se à

transferência de valores feita pela Sra. Nelcir de Lima, os quais apenas transitaram na conta do ora Recorrente.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DO MÉRITO

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A fiscalização constituiu crédito tributário pela presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada.

Para a fiscalização, o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

1) PASTA

1.1) DOCUMENTOS CAIXA, MAPA DE VENDAS DE ATIVIDADE RURAL, INFORMAÇÕES DE RENDIMENTOS FINANCEIROS 2002; .

1.2) DOCUMENTOS CAIXA, MAPA DE VENDAS DE ATIVIDADE RURAL, INFORMAÇÕES DE RENDIMENTOS FINANCEIROS 2003;

1.3) DOCUMENTOS CAIXA, MAPA DE VENDAS DE ATIVIDADE RURAL, INFORMAÇÕES DE RENDIMENTOS FINANCEIROS 2004;

1.4) DOCUMENTOS CAIXA, MAPA DE VENDAS DE ATIVIDADE RURAL, INFORMAÇÕES DE RENDIMENTOS FINANCEIROS 2005;

1.5) PASTA 01 GUIA FGTS 2002/2004;

1.6) PASTA 02 GUIA INSS 2002/2004;

1.7) PASTAOLHAS, RESUMO PAGAMENTOS 2002/2004.

2) CÓPIAS

2.1) CAIXA ATIVIDADE RURAL 2002

2.2) CAIXA ATIVIDADE RURAL 2003

2.3) CAIXA ATIVIDADE RURAL 2004

2.4) CAIXA ATIVIDADE RURAL 2005

2.5) DRPF 2002

2.6) DRPF 2003

2.7) DRPF 2004

2.8) DRPF 2005.

3) TALÃO PRODUTOR

3.1) ANO 2002/2005

LOCALIDADE: CAPIVARI

TALÃO N.º: 5, 6,10,11,13, 14, 15,16, 17,18,19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29.

Nesse sentido, o Lançamento tem por fundamento o art. 42, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória n.º 66, de 2002)

§ 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares”.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei n.º 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

O contribuinte se defende alegando o seguinte:

Do contrato de Parceria e da atividade rural

O Recorrente alega que atendeu a todas as exigências legais para firmar o contrato de parceria, inexistindo na legislação pátria dispositivo que obrigue que o parceiro rural identifique o depósito realizado, e que teria promovido parceria da atividade rural com o Sr. *Sr. Diair Piazer*. (apresentadas de instrumentos -particulares datados de 01/07/2003, 29/10/2006 e 01/11/2006).

Referente à parceria realizada entre o suposto parceiro rural, o recorrente apresentou os seguintes documentos:

1. cópia do contrato de parceria datado de 02/08/2002 — fls. 335 a 339;
2. cópia de um ao contrato de 01/07/2003 — fls. 347 e 348;
3. cópia do instrumento particular de confissão de dívida com promessa de pagamento, cie 29/10/2006 — fls. 350 a 353;
4. cópia do instrumento particular de distrato de parceria, de 1º/11/2006 — fls. 341 a 345;
5. declarações de fls. 355, 357, 359.

Nos documentos juntados nas e-fls. 558 (livro caixa), constam as informações de que houve pagamentos ou recebimentos do Sr. *Diair Piazer* em apenas 3 momentos, a saber:

-Na e-fl. 588, há a informação de recebimento do valor de 30.000 mil em 28.02.2004, em negócio realizado com o *Diair Piazer*.

-De igual maneira também há informação de que em 30.09.2004 o recorrente realizou negócio com o Sr. *Diar Piazer*, no valor de R\$38.000,00.

- Na e-fl. 597, em 30.11.2004, informa o pagamento (saída) de 68.000.00 para o mesmo parceiro comercial.

Porém, de igual forma, não há como concluir que todas as movimentações feitas (remanescentes) e não comprovadas, possam ser atribuídas pela parceria feita com o Sr. *Diair Piazer*, uma vez que não foram sequer registradas no seu livro caixa, e nos extratos bancários não há identificação de que poderia ser o referido o responsável pelos depósitos na conta do recorrente.

Ressalta-se que nas e-fls. 15, e seguintes, consta todas as movimentações apuradas pela fiscalização e as justificativas pelo recorrente.

Pois bem, para checar a informação da parceria mencionada, existiria a necessidade de que os valores que transitaram na conta corrente seriam de valores e datas iguais, ou próximas a elas. Fato esse que não ocorreu.

Vale lembrar ainda que a comprovação da origem dos recursos deve se dar de forma individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência das importâncias movimentadas, conforme o § 3º, do art. 42 da Lei 9.430/1996).

Assim, verificada a omissão de rendimentos sem que se tenha havido a comprovação da origem dos valores, apesar da tentativa do recorrente em demonstrar a licitude das operações, faltou documentos hábeis e idôneos para dar lastro às suas alegações, devendo o lançamento deve ser mantido por falta de comprovação de sua origem.

Entendo que tais argumentos são meras alegações, sem prova idônea capaz de afastar os apontamentos de omissão de rendimento feitos pela fiscalização.

A Lei que trata do tributo é a Lei Complementar, justamente o CTN, recepcionado pela CF de 88 como tal, e a Lei que impõe as condições e a ocorrência do fato gerador é a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Inexiste vício na aplicação das normas.

Para Hugo de Brito Machado “*renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)*”¹.

Portanto, para que já incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas” conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja “ter” o direito de forma abstrata.

A jurisprudência desse conselho é pacífica, quanto ao tema:

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Devem ser excluídos da base de cálculo do tributo os valores já oferecidos à tributação.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não cabe o agravamento da multa de ofício em caso de não atendimento da intimação para prestar esclarecimentos, nos casos em que já há o ônus de produção de prova em contrário, sob pena de se presumir a omissão de rendimentos constante de depósitos bancários de origem não comprovada.

(Acórdão n.º 1302-002.618, Sessão de julgamento de 12/03/2018, Conselheiro Relator Rogério Aparecido Gil, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

As afirmações do recorrente, não serviram como prova robusta das operações realizadas. Ademais, a Súmula CARF n.º 26, assim dispõe:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifico que, das alegações da recorrente tem-se que esse não obrou comprovar a origem dos valores.

DA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES:

A respeito da alienação de veículos automotores o recorrente alega que apenas incide imposto de renda se houver ganho de capital, o que inexistiu no caso em tela, quanto aos valores que seja o valor atribuído da venda os da tabela FIPE, para que se houver diferença e ser esta considerada ganho de capital, ser então esta tributada.

Porém, não há provas de que houve a referida operação, e de que os depósitos corresponderiam aos veículos supostamente alienados. Faltou, portanto, documentos idôneos que pudessem dar lastro às alegações do recorrente.

DO TED ALEGADO

A recorrente aduz que deve ser afastada a presunção de omissão pela comprovação de que o TED realizado em 06.03.2003, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), refere-se à transferência de valores feita pela Sra. Nelcir de Lima, os quais apenas transitaram na conta do ora Recorrente.

No entanto, o único documento apresentado para comprovação é a declaração de – e-fl. 398, firmada pela Sra. Nelcir de Lima. A prova nesse caso é precária.

Nesse sentido, acompanho a decisão de primeira instância, já que a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia à recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, não assiste razão a recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator